

Acórdão: 15.326/02/3^a
Impugnação: 40.010106255-42
Impugnante: Aymoré Produtos Alimentícios S/A
Proc. S. Passivo: Humberto de Melo Silva/Outros
PTA/AI: 01.000139032-66
Inscrição Estadual: 186.003614.00-18(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - DESPESA ADUANEIRA. Constatado, mediante conferência das operações de importação que a Impugnante recolheu ICMS a menor por não inclusão na base de cálculo de algumas despesas aduaneiras. Infração caracterizada nos termos dos artigos 60, inciso I, do RICMS/91 e 44, inciso I, do RICMS/96, legitimando-se as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de março/96 a outubro/98, em decorrência da não inclusão de algumas despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto devido na importação de mercadorias estrangeiras. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 250 a 252, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 272 a 275.

DECISÃO

Toda a linha de defesa apresentada pelo contribuinte restringe-se a afirmar de inconstitucionalidade de normas tributárias. Entretanto, não é da competência do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais a declaração de inconstitucionalidade (art. 88, I, da CLTA).

Assim, resta verificar se a exigência legal encontra-se prevista na legislação vigente.

A Lei Complementar 87/96, no item I, do § 1º, do art. 2º, diz da incidência da ICMS sobre a mercadoria importada, estando tal fato gerador previsto no inciso IX,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do art. 12 da mesma Lei. Já as alíneas do inciso V, do art. 13 da referida Lei, diz do que é composta a base de cálculo do imposto, ali já previstas as despesas aduaneiras.

Esta previsão foi esposada, quanto à incidência, no item 5, do § 1º, do art. 5º da Lei 6763/75. Antes porém, de 13/03/89 a 31/10/96, era prevista no § 1º do mesmo artigo.

Quanto à base de cálculo, a Lei 6763/75, desde 13/03/89, em seu art. 13, I, determina que a base de cálculo do imposto é o valor do documento de importação, acrescido de II, IPI, Imposto sobre Operações de Câmbio e despesas aduaneiras.

Aliás, não somente estes dispositivos encontram-se citados no Auto de Infração, como também os dispositivos aplicáveis ao caso presente dos Regulamentos vigentes à época dos fatos geradores (RICMS/91 e RICMS/96).

Observando-se a tabela de fls. 08, elaborada pelo Fisco, tem-se que tão somente se exige diferença entre o imposto já parcialmente pago pelo contribuinte e o que efetivamente deveria ter sido recolhido, tomando-se como base de cálculo o somatório do contido no art. 13, I, da Lei 6763/75.

A Multa de Revalidação também encontra previsão no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75, também citada pelo Fisco na peça acusatória.

Havendo previsão legal, estando o Auto de Infração nos termos do art. 58 da CLTA, dentro da competência do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, o lançamento não merece reparos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 13/03/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ/RC